

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005119/95-13
SESSÃO DE : 20 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.972
RECURSO Nº : 119.140
RECORRENTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

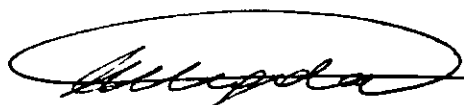
A perfeita identificação da mercadoria, calcada nas análises que se fizerem necessárias, é indispensável à sustentação de reclassificação tarifária.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1999

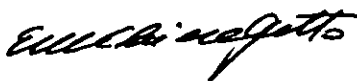


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 04/08/99



LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

04 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.140
ACÓRDÃO Nº : 302-33.972
RECORRENTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado, em 09/10/95, o Auto de Infração de fls. 01, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo, a seguir:

“Através da DI n. 137.543, registrada em 11/09/95, a empresa qualificada submeteu a despacho preparações para higiene bucal, sendo pastilhas em caixas com 12 caixetas de 20 unidades, cada: 3389 – (caixa) laranja, classificando tarifariamente citado produto pelo código TEC 3306.90.00 (TAB – 3306.90.0100), às alíquotas de 4% (I.I.) e 5% (I.P.I.).

Retirada amostra da mercadoria importada e remetida à análise química, constatou o técnico credenciado que tratava-se, na realidade, de pastilhas para a garganta, também conhecidas como pastilhas refrescantes e suavizantes, sabor laranja, usadas para aliviar irritações leves da garganta, refrescando a boca e proporcionando uma sensação de prazer, não havendo na embalagem indicação alguma que se constitui em preparação para higiene bucal, como declara a autuada (vide laudo anexo).

Em decorrência, referido produto enquadra-se tarifariamente, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH)- no código TEC 1704.90.90 (TAB – 1704.90.9900), às alíquotas de 20% (I.I.) e 0% (I.P.I.).

À vista do exposto, deverá a infratora proceder o recolhimento da diferença do Imposto, acrescida das penalidades pertinentes ou interpor recurso no prazo legal”.

O crédito tributário apurado é de R\$ 20.230,69 (vinte mil duzentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), correspondente a Imposto de Importação, juros de mora e multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei n. 8.218/91.

O laudo técnico que amparou a ação fiscal (fls. 17 - verso ; Pedido de Exame nº 137743) identificou a mercadoria como sendo “pastilhas para garganta, também conhecidas como pastilhas refrescantes e suavizantes, comercialmente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.140
ACÓRDÃO Nº : 302-33.972

denominadas como pastilhas "VICK", de sabor laranja, usadas para aliviar irritações leves da garganta, refrescando a boca e proporcionando uma sensação de prazer". Indicou, ademais, que estas pastilhas apresentam peso de 2 g, sendo constituídas essencialmente por açúcar e agentes aromatizantes. Estas pastilhas possuem a seguinte composição geral (qualitativa): ácido cítrico, caramelo, aroma sabor laranja, corante, glucose e sacarose. O teor de mentol em cada pastilha é de 1,56 mg". Acrescentou, ainda, que as "pastilhas encontram-se embaladas em pequenas caixas de cartão/cartolina (embalagem externa), de cor laranja e dizeres impressos (logotipo, orientação, etc.) nas cores azul e vermelha. Interiormente, as 20 pastilhas que compõem cada caixa são protegidas por um pequeno saco de matéria plástica, hermeticamente fechado. Com relação ao "uso e fins", encontramos, impresso na embalagem externa, o seguinte: "Pastilhas VICK – Refrescantes e Suavizantes"; "Ajudam a aliviar irritações leves da garganta, causadas por gripes e resfriados. As pastilhas VICK possuem ingredientes que refrescam a boca, proporcionando agradável sensação de prazer e hálito refrescante. MODO DE USAR: Dissolva a pastilha na boca sem mastigar e sinta o prazer de seu sabor agradável".

Em impugnação tempestiva, a autuada apresenta as seguintes razões de defesa:

Com o maior respeito que se deve a seu ilustre autor, à ação fiscal falta qualquer suporte, uma vez que a classificação tarifária adotada pelo importador, longe de tratar-se de ato de mera recreação, resultou de posição assumida, às claras, pela Universidade de São Paulo (USP), através de laudo emitido por sua Faculdade de Ciências Farmacêuticas, cuja conclusão passa a ser transcrita:

"Pelo exposto nos itens anteriores, verifica-se que as pastilhas Vick, em todas as formas de apresentação (sabores cereja, mentol, laranja e limão) enquadram-se como produto de higiene oral (bucal) cujo ingrediente ativo, o mentol, é responsável pela sensação de refrescância e pela indicação de uso no alívio de irritações leves da garganta.

A concentração empregada de mentol está de acordo com o que dispõe a Portaria SVS-MS nº 108, de 26 de setembro de 1994, - (máximo 1,5% em produtos para higiene oral).

As pastilhas VICK, segundo a Portaria nº 108, classificam-se como produtos de higiene dental e bucal, no subgrupo de pastilhas anti-sépticas ou não (grau de risco 1, produtos de risco mínimo) ou ainda no subgrupo de outros produtos para higiene dental e bucal.

EXCER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.140
ACÓRDÃO Nº : 302-33.972

De acordo com a Tabela TAB/Tarifa Aduaneira do Brasil (6), as pastilhas Vick incluem-se na categoria preparações para higiene bucal e dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras (código 33.06), ou, especificamente, na categoria outros (preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes código 33.06.90.01.00)."

Fundamentada, portanto, sua irrisignação com a autuação que, apesar das declarações do próprio laudista no sentido de tratar-se de "pastilhas para a garganta, também conhecidas como pastilhas refrescantes e suavizantes, comercialmente denominadas como pastilhas VICK de sabor laranja, usadas para aliviar irritações leves da garganta, refrescando a boca e proporcionando uma sensação de prazer.....As pastilhas Vick possuem ingredientes que refrescam a boca, proporcionando uma agradável sensação de prazer e hálito refrescante".

Positivamente, refrescar a boca e proporcionar hálito refrescante se enquadra nitidamente em produto para higiene bucal, e muito se afasta de produto de confeitaria.

Certa a posição tarifária que a Defendente adotou, a improcedência da ação fiscal, que terá resultado, seguramente, de algum equívoco de interpretação, se entremostra manifesta, inexistindo espaço jurídico, pois, para a cobrança de diferença de tributo e imposição de penalidade.

Pugna, assim, pela improcedência da ação fiscal.

Às fls. 22/25 dos autos consta o Parecer Técnico da Universidade de São Paulo.

A autoridade julgadora *a quo* julgou a ação fiscal parcialmente procedente, através da Decisão DRJ/SP nº 8.738/97-41.556 (fls. 87/90), cuja Ementa apresenta o seguinte teor:

"EMENTA : CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Conforme laudo de análise, o produto importado não se trata de preparação para higiene bucal, como descrito na DI. Aplicação do art. 44, da Lei nº 9.430/96 reduz o percentual aplicado para multa de lançamento de ofício."

Portanto, a penalidade aplicada foi reduzida de 100% para 75%, mantendo-se a exigência original referente ao Imposto de Importação e aos juros moratórios.

Julia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

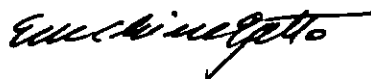
RECURSO Nº : 119.140
ACÓRDÃO Nº : 302-33.972

Com guarda de prazo, a empresa interpôs recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, repisando os argumentos constantes da peça impugnatória e defendendo mais exaustivamente a classificação do produto no código TEC 3606.90.00, que abriga as "Preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes", uma vez que o produto, incontestavelmente, trata-se de uma "PREPARAÇÃO PARA HIGIENE BUCAL".

Às fls. 114 dos autos, manifesta-se a Fazenda Nacional em contrarrazões ao recurso voluntário, requerendo a manutenção da Decisão atacada.

Em 25 de junho de 1998, a recorrente comunicou à Agência da Receita Federal em Santo Amaro/S.P., que ingressou com Ação Ordinária Anulatória de Débito Fiscal perante o Poder Judiciário, requerendo, naquele processo, o sobrestamento do feito até o julgamento deste processo administrativo (fls. 118).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.140
ACÓRDÃO Nº : 302-33.972

VOTO

A matéria objeto deste processo já foi analisada por esta Câmara, no julgamento do Recurso nº 119.139 (Processo nº 10314.005120/95-94), em Sessão realizada aos 15 de abril de 1999, interposto pela mesma empresa.

Por considerar irretocável o voto proferido pela Ilustre conselheira Elizabeth Maria Violatto com referência àquele Recurso, acatado, à época, por unanimidade, adoto-o, integralmente, passando a sua transcrição:

“Centra-se o litígio instaurado na conceituação merceológica da mercadoria importada, comercialmente denominada “Pastilhas Vick,” cujas características contrapõem o entendimento da fiscalização, de que se trata de um produto de confeitaria, com o entendimento manifestado pelo importador, de que se trata de produto para higiene bucal.

A recorrente ampara-se em parecer técnico elaborado pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo que, indubitavelmente, entende tratar-se de produto de higiene oral.

Dito parecer técnico, além de fundamentar-se em publicações científicas, busca, na Portaria nº 108/94, publicada pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, respaldar legalmente suas conclusões, no sentido de que: “As Pastilhas Vick, segundo a Portaria SVS/MS nº 108/94, classificam-se como produtos de higiene dental e bucal, no sub-grupo de pastilhas anti-sépticas ou não (grau de risco 1, produtos de risco mínimo) ou ainda no sub-grupo de outros produtos para higiene bucal.”

De se notar que, embora o referido laudo tenha sido juntado aos autos ainda na fase impugnatória, eis que produzido anteriormente à importação, seus termos não foram enfrentados na decisão singular, tampouco foi questionada sua legitimidade ou proposta a elaboração de um laudo desempatador.

A decisão singular, por sua vez, calcou-se nos mesmos elementos da autuação, ou seja: em laudo técnico produzido por engenheiro certificante, ao qual acrescentou os termos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 1704 - Produtos de Confeitaria...

EMER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.140
ACÓRDÃO Nº : 302-33.972

“1704-90 - Outros.

Esta posição engloba a maior parte das preparações alimentícias com adição de açúcar, comercializadas no estado sólido ou semi-sólido, em geral prontos para consumo imediato, conhecidos por produtos de confeitaria.

Entre esses produtos podem citar-se:

(...)

5º) As preparações que se apresentem sob forma de pastilhas para garganta ou balas (rebuçados) contra tosse, constituídas essencialmente de açúcar e agentes aromatizantes (incluídas as substâncias com propriedades medicinais, tais como álcool benzílico, mentol, eucaliptol e bálsamo - de - tolu). (...)

Como se vê, segundo o texto das NESH, tais pastilhas podem, de fato, serem consideradas merceologicamente como produtos de confeitaria.

Porém tal consideração carece de uma identificação mais precisa da mercadoria para afirmarmos se suas características a incluem numa ou noutra definição merceológica.

Não creio que um laudo produzido por engenheiro certificador, calcado apenas nos dizeres da embalagem do produto, sem qualquer referência bibliográfica, possa substituir um necessário laudo de análise que, após uma avaliação de sua real composição química, viesse a conceituar o produto de uma ou de outra forma.

Não existem elementos no processo capazes de diferenciar as pastilhas enquadráveis na posição 1704.90 de outras, que possam, eventualmente, constituir-se em produto farmacêutico, de higiene bucal ou qualquer outra destinação semelhante.

Sendo assim, considerada a fragilidade da peça processual em que se ampara a autuação, especialmente se oposta ao laudo técnico apresentado pela recorrente, voto no sentido de dar provimento ao recurso.”

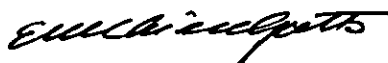
EMUCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.140
ACÓRDÃO Nº : 302-33.972

Acompanhando o voto à época proferido pela Douta Conselheira Elizabeth Maria Violatto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, provê-lo integralmente.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora